



**PARECER À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE FLS. 169/180, AO
PROJETO DE LEI Nº 0123.0/2018**

**“Dispõe sobre a defesa sanitária vegetal
no Estado de Santa Catarina e estabelece
outras providências.”**

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Por força do que estabelece o parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno desta Casa, retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça, o qual avoquei à relatoria, os autos do Projeto de Lei nº 0123.0/2018, de autoria do Governador do Estado, que tem como objetivo estabelecer normas e ações voltadas à segurança da sanidade vegetal, em harmonia com as diretrizes nacionais e internacionais (art. 1º), para fins de apreciação da **Emenda Substitutiva Global de fls. 169/180**, aprovada na Comissão de Agricultura (fls. 181).

Pois bem, inicialmente o PL nº 0123.0/2018 foi aprovado por maioria, em sua forma original, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do Parecer do Relator, ex Deputado Darci de Matos, conforme se verifica às fls. 28/42 dos autos.

Em razão da conclusão da Legislatura, a proposição foi arquivada, com fulcro no art. 183 do Regimento Interno. Posteriormente, o Governador do Estado e o Presidente da Comissão de Finanças e Tributação, requereram o seu desarquivamento, nos termos do parágrafo único do art. 183 do RIALESC.



Retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava, qual seja, na Comissão de Finanças e Tributação, a matéria foi aprovada com emendas nos termos do Parecer do Relator de fls. 53/64.

Seguindo em seu trâmite regimental, na Comissão de Agricultura e Política Rural foram realizadas três audiências públicas para colher subsídios junto às cadeias produtivas da banana, flores e plantas ornamentais, maracujá, maçã, floresta (madeira), entre outras.

As audiências foram realizadas nos municípios de Sombrio, Massaranduba e São Joaquim, sempre com a presença de agentes políticos, de técnicos da Epagri e da Cidasc e de produtores rurais das regiões, que puderam discutir os principais aspectos propostos pela nova legislação, manifestando-se favoráveis à sua aprovação e esperando medidas fitossanitárias que assegurem a sanidade dos vegetais, seus produtos e subprodutos, e, principalmente, que vedem a entrada de pragas ou doenças vindas de outros Estados que possam causar danos à produção catarinense.

Após ampla discussão, a matéria foi aprovada por unanimidade na Comissão de Agricultura e Política Rural, na forma de uma Emenda Substitutiva Global (fls. 169/180), da lavra do seu Relator, Deputado José Milton Scheffer, e na sequência, a matéria aportou novamente neste órgão fracionário, para apreciação da proposta acessória em comento.

É o relatório necessário.

II – VOTO

Inicialmente, registre-se que as medidas pretendidas tem o condão de criar uma legislação específica para subsidiar, por intermédio de uma base legal, a atuação da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca na proteção do patrimônio estadual, uma vez que as ações da referida Secretaria estão pautadas no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, previsto no Decreto



federal nº 24.1114, de 12 de abril de 1934, conforme aponta a Diretora de Defesa Agropecuária da Cidasc (fl. 16).

Com efeito, da análise dos autos, verifico que a precitada Emenda Substitutiva Global de fls. 169/180, aprovada na Comissão de Agricultura e Política Rural, contempla as sugestões dos produtores e as alterações solicitadas pela Cidasc, além de inserir no texto as quatro Emendas aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação, e:

(I) altera as nomenclaturas de "agente" para "administrado" e de "autoridade sanitária" para "autoridade fitossanitária" (arts. 4º, 8º, 9º, 12, 18, 27 e 28);

(II) adéqua a redação da proposição à técnica legislativa, com a supressão de definições: (a) desnecessárias (incisos VI, X e XVI do art. 4º); (b) redundantes (inciso XVII do art. 4º, *caput* do art. 7º, § 2º do art. 23); e (c) corretivas (inciso II do art. 6º, incisos IV e V do art. 7º, inciso VI do art. 8º, §§ 1º e 2º do art. 13, parágrafo único do art. 14, inciso VIII do art. 17, inciso II do art. 19, §§ 2º e 3º do art. 22, inciso IV e §1º do art. 28);

(III) estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo repassar à Cidasc os recursos necessários à execução das ações de defesa sanitária vegetal (art. 10);

(IV) insere a participação da Câmara Setorial de Defesa Sanitária Vegetal na definição da lista de pragas prioritárias (inciso IV do art. 6º);

(V) acata parcialmente a Emenda de lavra do Deputado Altair Silva, com aquiescência do autor, do Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio do Estado de Santa Catarina (SINTAGRI) e da Cidasc, para adequar as atribuições dos técnicos agrícolas para as ações de defesa sanitária vegetal (art. 11);



(VI) inclui a previsão de atuação de profissional engenheiro florestal na defesa sanitária vegetal (inciso III do art. 11);

(VII) insere a garantia do contraditório e da ampla defesa aos administrados, nos casos de cumprimento de medidas fitossanitárias determinadas pela autoridade sanitária, torna facultativa a execução compulsória por parte da Cidasc, e prevê a possibilidade de indenização ao administrado, no caso de culpa do órgão executor (art. 18);

(VIII) prevê a possibilidade de multa diária pelo descumprimento de prazo previsto em ato normativo ou determinado pela autoridade sanitária e acrescentar sanções ao não pagamento de multa (§3º do art. 22 e *caput*, inciso IV, §§ 1º e 2º do art. 28), conforme solicitado pela Cidasc;

(IX) delimita as faixas de valores da multa, de acordo com o risco sanitário, bem como definir os casos que se enquadram como infrações gravíssimas (art. 23);

(X) insere critérios para a fixação das penalidades, as quais deverão levar em conta também as atenuantes e agravantes da infração, bem como se o infrator está enquadrado como agricultor familiar, conforme definido pelo art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e a situação econômica (art. 24);

(XI) define que a autoridade fitossanitária competente para a lavratura de auto de infração é a constante no inciso III do art. 11 (*caput* do art. 25);

(XII) adéqua à sistemática recursal do processo administrativo a Câmara de Reconsideração Técnica da Cidasc, já utilizada para o julgamento de outras infrações (§§ 1º e 2º do art. 25);



(XIII) insere a necessidade de justificativa técnica devidamente fundamentada, além dos princípios da precaução e prevenção, como critério para a destruição ou inutilização de produtos, nos casos em que não for possível aguardar o trâmite de um processo administrativo, observado o § 2º do art. 18 desta Lei;

(XIV) insere que os impedimentos pelo não recolhimento de qualquer multa se darão depois de esgotados os recursos e o prazo legal (art. 28);

(XV) esclarece que os recursos arrecadados também poderão ser utilizados para o pagamento de serviços de terceiros, vedado seu uso para fins de pagamento de folha de pessoal do órgão executor (art. 29); e

(XVI) insere a aplicação de medidas fitossanitárias, as infrações e penalidades administrativas e todo o processo administrativo na regulamentação desta Lei, que se dará por decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 31).

Dessa forma, a meu ver, a proposta acessória que ora se analisa, como sucedânea ao Projeto de Lei inicial, ao contemplar as sugestões dos produtores e as alterações solicitadas pela Cidasc, apresenta-se hígida e apta ao regular tramitação neste Parlamento.

Ademais, no que tange à constitucionalidade sob os aspectos formal e material, alinho-me aos argumentos do Relator em sua análise preliminar do Projeto de Lei, que foram inicialmente recepcionados, por maioria, neste Colegiado, até porque a Emenda Substitutiva Global em apreço, não destoa em nada do objetivo e do conteúdo material originalmente almejado pelo Autor, isto é, **cria uma política pública para a sanidade vegetal do Estado.**

Ante o exposto e em consonância com a determinação expressa no parágrafo único do art. 144, do Regimento Interno deste Poder, por verificar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** da **Emenda**



Substitutiva Global de fls. 169/180 ao Projeto de Lei nº 0123.0/2018 aprovada, por unanimidade, na Comissão de Agricultura e Política Rural, restando à proposição apta à deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa, vez que cumprido o ciclo regimental de tramitação determinado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Romildo Titon
Relator